



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL

RESOLUÇÃO Nº , DE DE DE 2008.

Estabelece critérios e procedimentos para a alocação de áreas aeroportuárias.

A **DIRETORIA DA AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC**, no exercício das competências que lhe foram outorgadas pelos arts. 8º, inciso XXI, e 11, inciso V, da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, e tendo em vista a deliberação na Reunião de Diretoria realizada em 21 de outubro de 2008,

RESOLVE:

Art. 1º Estabelecer, nos termos desta Resolução, regras para a alocação de áreas aeroportuárias.

CAPÍTULO I DAS ÁREAS AEROPORTUÁRIAS

Art. 2º As áreas aeroportuárias são classificadas em:

- I - essenciais;
- II - administrativas indispensáveis; e
- III - comerciais.

CAPÍTULO II DAS ÁREAS AEROPORTUÁRIAS ESSENCIAIS

Seção I Da Definição

Art. 3º Consideram-se áreas aeroportuárias essenciais, para os fins desta Resolução, as áreas de utilização exclusiva pelas empresas de transporte aéreo e empresas de serviços aéreos especializados destinadas a:

- I - despacho de aeronaves, passageiros e respectivas bagagens (*check-in*);
- II - venda de passagens, reservas e informações;
- III - recebimento e despacho de carga e de bens transportados por aeronaves;
- IV - carga e descarga de aeronaves;
- V - serviços de telecomunicações e meteorologia;

VI - manutenção de aeronaves e serviços correlatos;

VII - abrigo de aeronaves;

VIII - serviços auxiliares de transporte aéreo; e

IX - administração específica dos serviços mencionados nos incisos anteriores.

Parágrafo único. Os aeroportos que disponham de áreas aeroportuárias essenciais ociosas poderão destiná-las para utilização por parte de empresas que não atuem na exploração de serviços de transporte aéreo e de serviços aéreos especializados.

Seção II Dos Regimes de Utilização

Art. 4º Cada uma das áreas aeroportuárias essenciais referidas no art. 3º deve ser distribuída pela administração aeroportuária às empresas de transporte aéreo e de serviços aéreos especializados que atuam no aeroporto em função da disponibilidade existente, observado o seguinte:

I - o mínimo de 10% deve ser reservado para utilização, pelas empresas que assim o desejarem, em regime de compartilhamento;

II - o restante, para utilização, pelas empresas que assim o desejarem, em regime de exclusividade.

Parágrafo único. É facultado às empresas de transporte aéreo e de serviços aéreos especializados subcontratar com empresas de prestação de serviços auxiliares de transporte aéreo a utilização de áreas aeroportuárias essenciais a elas alocadas na forma desta Resolução.

Art. 5º As empresas de transporte aéreo e de serviços aéreos especializados que utilizarem áreas aeroportuárias essenciais poderão optar pela migração:

I - do regime de exclusividade para o regime de compartilhamento, a qualquer tempo, situação em que a área que lhes couber será incorporada ao conjunto das áreas utilizadas em regime de compartilhamento; e

II - do regime de compartilhamento para o regime de exclusividade, conforme a disponibilidade de áreas para utilização em regime de exclusividade.

Seção III Das Condições de Alocação

Art. 6º A alocação de áreas aeroportuárias essenciais exploradas em regime de compartilhamento será definida pelo administrador aeroportuário, vedados quaisquer tipos de discriminação.

Art. 7º A alocação, para cada empresa, em regime de exclusividade, das áreas especificadas nos incisos I e II do art. 3º estará limitada, em relação ao total de cada área disponível, à proporção verificada entre a quantidade de assentos por ela ofertados em vôos no aeroporto e a quantidade total nele ofertada pelo conjunto de empresas nos últimos 12 (doze) meses.

Art. 8º A alocação, para cada empresa, em regime de exclusividade, das áreas especificadas nos incisos III, IV, V, VI, VII, VIII e IX do art. 3º estará limitada, em relação ao total de cada área disponível, à proporção verificada entre a respectiva movimentação de aeronaves no aeroporto e a movimentação total de aeronaves nele observada nos últimos 12 (doze) meses.

Art. 9º Verificada capacidade ociosa em quaisquer das áreas de que trata o art. 3º, fica a administração aeroportuária dispensada, relativamente a essas, da observância das condições estabelecidas nos arts. 7º e 8º.

Art. 10. Em aeroportos que utilizam mais de 90% de sua capacidade de pista ou de pátio nos dias úteis, são vedadas:

I - a implementação ou utilização de hangares para fins específicos de manutenção; e

II - a operação de empresas de serviços aéreos especializados.

Seção IV **Da Precificação das Áreas Aeroportuárias Essenciais**

Art. 11. O valor de utilização de áreas essenciais em regime de compartilhamento será definido, proporcionalmente, em razão das despesas referentes aos serviços de fornecimento de água e energia elétrica, limpeza, manutenção de equipamentos e de outros correlatos, mediante acordo entre os contratantes.

Art. 12. O valor da utilização de áreas essenciais em regime de exclusividade deve ser livremente pactuado entre a administração aeroportuária e as empresas.

Seção V **Dos Contratos de Utilização de Áreas Aeroportuárias Essenciais**

Art. 13. Os contratos de utilização de áreas aeroportuárias essenciais, observado o disposto no parágrafo único, serão celebrados por prazo máximo de 5 (cinco) anos, podendo ser renovados por igual período, sucessivamente.

Parágrafo único. Os contratos de utilização das áreas de que tratam os incisos I e II do art. 3º terão prazo máximo de 2 (dois) anos, podendo ser renovados por igual período, sucessivamente.

Art. 14. As benfeitorias permanentes realizadas em áreas essenciais, findo o correspondente prazo de amortização – não superior a 25 (vinte e cinco) anos –, serão incorporadas ao ativo do aeroporto independentemente de qualquer indenização.

§ 1º As benfeitorias permanentes realizadas em áreas essenciais estão sujeitas à prévia aprovação do administrador aeroportuário.

§ 2º O uso conferido à edificação, conforme planejamento aeroportuário aprovado, deverá ser explicitado nas postostas de construção de benfeitorias.

§ 3º Ocorrendo rescisão do contrato por interesse da empresa, as benfeitorias nos imóveis não serão indenizadas.

CAPÍTULO III DAS ÁREAS AEROPORTUÁRIAS ADMINISTRATIVAS INDISPENSÁVEIS

Art. 15. Consideram-se áreas aeroportuárias administrativas indispensáveis, para os fins desta Resolução, as áreas de utilização destinadas a:

- I - Serviço de Navegação Aérea;
- II - Serviço de Salvamento e Contra-Incêndio;
- III - Serviço de Regulação e Fiscalização da Aviação Civil;
- IV - Serviço de Polícia Federal;
- V - Serviço de Vigilância Sanitária;
- VI - Serviço de Defesa Sanitária Animal e Vegetal;
- VII - Serviço de Fiscalização Aduaneira;
- VIII - Serviço de Juizado de Menores;
- IX - Serviços de Polícia Civil e Militar;
- X - Serviço do Sistema Brasileiro de Inteligência; e
- XI - Serviço de Controle e Fiscalização Ambiental.

Art. 16. A alocação de áreas aeroportuárias administrativas indispensáveis observará os critérios definidos pelo administrador aeroportuário.

Art. 17. O valor de utilização de áreas administrativas indispensáveis será definido, proporcionalmente, em razão das despesas referentes aos serviços de fornecimento de água e energia elétrica, limpeza, manutenção de equipamentos e de outros correlatos, mediante acordo entre os contratantes.

CAPÍTULO IV DAS ÁREAS AEROPORTUÁRIAS COMERCIAIS

Art. 18. Denominam-se áreas aeroportuárias comerciais as demais áreas não especificadas nesta Resolução.

Art. 19. O valor de utilização de áreas aeroportuárias comerciais deve ser livremente pactuado entre a administração aeroportuária e os interessados.

CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 20. O disposto nesta Resolução aplica-se, tão-somente, aos contratos de utilização de áreas aeroportuárias firmados após a vigência desta Resolução, observado o disposto no art. 40 da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986.

Art. 21. Qualquer controvérsia entre a administração aeroportuária e as empresas que atuam no aeroporto decorrente da interpretação desta Resolução poderá ser resolvida por meio de composição de interesses, nos termos do inciso XX do art. 8º da Lei nº 11.182, de 2005.

Art. 22. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 23. Ficam revogadas as Portarias nºs 774/GM-2, de 13 de novembro de 1997, 456/GC5, de 20 de julho de 2000, 666/GC5, de 17 de agosto de 2001, 683/GC5, de 29 de agosto de 2001, e 696-T/GC5, de 27 de setembro de 2002.

SOLANGE PAIVA VIEIRA
Diretora-Presidente